



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

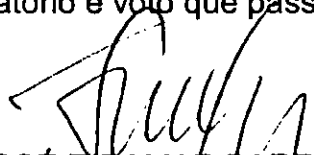
Processo nº. : 10580.011944/2002-52
Recurso nº. : 137.967
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : MARIA EDNA BATISTA BORGES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.993

IRPF- RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA EDNA BATISTA BORGES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **12 JUL 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.011944/2002-52
Acórdão nº : 106-13.993

Recurso nº : 137.967
Recorrente : MARIA EDNA BATISTA BORGES

RELATÓRIO

A discussão nos autos, cinge-se a definir o termo inicial para aplicação da taxa SELIC no caso de imposto de renda incidente sobre indenização recebida por adesão a Programa de Desligamento Voluntário, cuja devolução já foi autorizada pela autoridade competente (fls.2/3)

O interessado solicita às fls. 1 que o termo inicial para aplicação da taxa SELIC, incidente sobre o valor imposto de renda já devolvido, seja o mês da retenção do mesmo.

Os membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls. 13/15.

Dessa decisão tomou ciência (fl.16) e protocolou o recurso de fls.20/21, cujas razões leio em sessão.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.011944/2002-52
Acórdão nº : 106-13.993

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente examino a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Para tal fim transcrevo as normas do Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifos não constam no original)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.011944/2002-52
Acórdão nº : 106-13.993

Considerando que a contribuinte tomou ciência da decisão em 14/7/2003 (segunda-feira), este dia passa a ser o marco inicial do prazo de trinta dias (art. 30) para apresentação do recurso, contado de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto que assim preleciona:

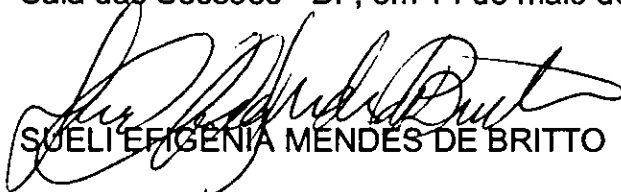
Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Assim, a recorrente deveria ter protocolado seu recurso até o dia 13/8/2003 (quarta-feira), ao apresentá-lo somente em 21/8/2003, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Explicado isso, voto por não conhecer o recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

